RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10320.001565/2001-34

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10320.001565/2001-34
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3201-001.419 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	30 de agosto de 2018
Assunto	RESSARCIMENTO IPI
Recorrente	BHP BILLITON METAIS SA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

Trata o presente processo do pedido de ressarcimento/compensação de fls. 334/335, no valor de R$400.00,00. Segundo discriminado no pedido de fl. 334, que retificou o formulário de fl. 212, trata-se de crédito presumido do IPI com amparo na Lei nº 9.363, de 1996, e Portaria MF nº 38, de 1997, relativamente ao 3º trimestre de 2001.

Inicialmente, o Pedido de Ressarcimento foi formulado em nome do estabelecimento filial, detentor do CNPJ nº 42.105.890/0009-01, localizado no Município de São Luís, Maranhão, enquanto a matriz localizava-se no estado do Rio de Janeiro. Por essa razão, diversos entendimentos sobre a competência para análise do pleito do contribuinte foram então expressos, determinando o fato a expedição de 3 (três) despachos decisórios, 3 (três) acórdãos, ultimados pelo Acórdão nº 28.667, às fls. 815/832, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG-DRJ/JFA/MG, em de 19/03/2010. Nesse contexto, seguiram-se os encaminhamentos abaixo relatados.

Definida a competência para a apreciação do pleito do contribuinte, a Diort/Derat/RJO indeferiu a solicitação sem exame do mérito (fls. 258/261), ao constatar que o pedido não fora apresentado por período trimestral, conforme legislação de regência, e também pelo fato de a empresa não ter juntado aos autos as cópias do Livro de Registro de Apuração do IPI relativas ao período de apuração do crédito e ao período do estorno do montante solicitado em ressarcimento.

A partir desse ponto várias decisões foram proferidas, anulando-se as decisões anteriores, sempre com ciência e manifestação do contribuinte. Nesse ínterim, a contribuinte retificou o pedido de ressarcimento (fl. 334), retificação essa que foi deferida pela DIORT/Derat/Rio de Janeiro por intermédio do Despacho Decisório de fls. 370/377, em razão do que, a partir de então, este processo deve ser tratado como pedido de compensação de débitos da matriz utilizando crédito presumido apurado pela matriz. No mesmo Despacho Decisório, embora a retificação tenha sido acatada, o direito creditório foi denegado e, conseqüentemente, a compensação não foi homologada.

Contra esse último Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 388/393. Solicitou, preliminarmente, a nulidade desse despacho, sob o fundamento de decurso do prazo para homologação expressa da compensação.

No mérito, defendeu seu direito ao crédito presumido, não se conformando em ver seu pleito denegado em virtude dos erros formais cometidos no preenchimento dos pedidos.

Com as manifestações do contribuinte, o processo foi remetido à DRJ/JFA/MG, para julgamento.

Diante da retificação do pedido, o processo foi baixado em diligência com o objetivo de apurar o crédito presumido de forma centralizada, nos termos do Despacho de 436/438, mas não apurou qualquer montante do benefício. Alegou-se que a Billiton Metais não poderia ser beneficiária do crédito presumido por não se enquadrar no conceito de empresa produtora e exportadora (art. 1º da Lei 9.363, de 1996), dado que a industrialização dos produtos exportados ocorreu no âmbito do Consórcio Alumar e não em estabelecimento da Billiton. Aduziu, citando representação fiscal elaborada pela DRF/Poços de Caldas/MG, que o empreendimento Alumar não poderia, segundo a legislação de regência, ser constituído sob a forma de consórcio, tratando-se, em verdade, de uma sociedade de fato.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 590/605. Em resumo, a Manifestante apresentou as seguintes alegações:

i. que "o Consórcio Alumar tem por objeto um empreendimento determinado";

ii. "que o Consórcio Alumar reveste a natureza de consórcio operacional que, após a conclusão da construção do parque industrial, tem como objetivo o desenvolvimento coordenado e conjunto de uma atividade industrial de transformação de recursos minerais";

iii. que o Consórcio Alumar também atende ao requisito legal de prazo de duração determinado;

iv. que a Billiton, como integrante do Consórcio Alumar, faz jus crédito presumido, pois produz e exporta mercadorias nacionais e, para isso, adquire, no mercado interno, MP, PI e ME.

Retornaram os autos a esta DRJ. Sob o entendimento de que, no caso da Billiton, não haveria motivos para não enquadrá-la como empresa produtora e exportadora, segundo fundamentos expostos no Despacho de Diligência de fls. 646/650, o processo foi novamente encaminhado à Defic/Rio de Janeiro para que a fiscalização procedesse à apuração do crédito presumido.

Em atendimento à segunda solicitação, o auditor fiscal verificou os documentos e informações apresentadas pelo contribuinte e apurou o valor do crédito presumido, segundo demonstrativo de fl. 782. Entretanto, resultou apurado montante inferior ao pleiteado em virtude, principalmente, de o auditor ter excluído as aquisições de energia elétrica e de combustíveis da base de cálculo do benefício.

Devidamente cientificado da apuração elaborada pelo auditor fiscal, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 789/796. Desta feita, insurgiu-se contra a exclusão da energia elétrica na apuração do benefício. Alegou que o alumínio é produzido mediante o processo de eletrólise, no qual a energia elétrica é consumida em ação direta sobre o produto em fabricação, incluído nessa a solicitação de perícia.

Encerrado o preparo do processo, os autos retornaram a DRJ/JFA/MG para apreciação. Foi então emitido o já mencionado Acórdão nº 09-28.667, em 19/03/2010, às fls. 815/932. Por maioria de votos, o crédito presumido foi indeferido e a compensação não homologada. A relatora do voto naquele acórdão foi vencida. Foi emitido voto vencedor, tendo como redatora a presente relatora, que entendeu que o manifestante não preenchia os requisitos para a fruição do benefício, em face da descaracterização do consórcio do qual era participante.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, às fls. 841/859, tendo este resultado na emissão do Acórdão nº 3101-00.904, de 07/10/2011, às fls. 192/207. Decidiu o colegiado "por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para considerar regular a constituição do consórcio e devolver os autos do processo para apreciação das demais razões de mérito pelo órgão julgador a quo."

O contribuinte foi cientificado do Acórdão proferido no CARF. Os autos retornaram à DRJ/JFA/MG para novo julgamento.

A DRJ/Juiz de Fora/MG – 3ª Turma, por meio do Acórdão 09-55.888, de 05/12/2014, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e não reconheceu direito creditório. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 LEGITIMIDADE DE CRÉDITOS DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA.

A energia elétrica consumida na eletrólise não satisfaz às condições do PN CST 65/79, não devendo compor a base de cálculo do crédito presumido.

Isso porque, nos termos do já mencionado parecer, para que um insumo seja enquadrado como produto intermediário é necessário que seu consumo decorra de "um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida".

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 1) CONSUMO DE CRÉDITOS MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO PRESUMIDO PARA A FILIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

1)Ainda que reconhecido em parte o direito creditório do contribuinte sobre o crédito requerido para o trimestre, a transferência de créditos para estabelecimentos filiais resultam no indeferimento do montante de direito creditório pleiteado, pois o crédito presumido transferido deverá ser utilizado unicamente na dedução de débitos escriturais do estabelecimento beneficiário da transferência.

2) COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.RETIFICAÇÃO.

Admitida a retificação da declaração de compensação, o prazo para homologação é contado a partir da data da entrega da declaração retificadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

A solicitação de perícia requer além da exposição motivos que a justifique, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito. Ausentes tais requisitos, é de se inferir a perícia requerida ((Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inc. IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A empresa então apresentou Recurso Voluntário, onde pede:

- o reconhecimento do direito ao crédito presumido relativo a energia elétrica, em função de sua utilização como insumo na eletrólise para fabricação do alumínio; colaciona precedente da CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido; afirma a possibilidade de aferir a energia elétrica consumida no processo de eletrólise na produção de alumínio;

- a validação de seu saldo credor de crédito presumido no segundo trimestre de 2001, independentemente do resultado do processo 10320.001220/2006-95;

- que, ainda depois das transferências às filiais, restaria saldo suficiente para o ressarcimento;

- solicita diligência para comprovação das alegações, em caso de dúvida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.

A súmula Carf 19 estabelece que a energia elétrica não compõe o crédito presumido de IPI sob a metodologia prevista na Lei 9.363/96:

> *Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

Todavia, no caso da produção de alumínio, a energia elétrica também funciona como insumo direto, porque um dos processos industriais é a eletrólise da alumina (Al2O3). Nesse caso, não se trata de energia para funcionamento de equipamento ou iluminação, mas de processo físico-químico em que a eletricidade participa como elemento intrínseco e essencial, em contato físico com a matéria-prima. No mesmo sentido o Acórdão CSRF/20-01.292, e o Acórdão 3403-002.960, dentre outros.

A recorrente trouxe, no Recurso Voluntário, diversas faturas de energia elétrica, as quais alega que distinguem a energia utilizada no processo de eletrólise da alumina.

Em vista da apresentação de prova exigida pela decisão recorrida, dentro da dialética processual – art. 16, §4º, "b"- que possivelmente pode lastrear direito de crédito presumido, entendo que o julgamento deva ser convertido em julgamento, a fim de que o Fisco se manifeste sobre a prova referida, em especial, sobre a alegada possibilidade de que haja comprovação da energia elétrica utilizada apenas no processo físico de eletrólise da alumina, em separado de outros processos industriais, tais como aquecimento, iluminação, funcionamento de máquinas, etc, procedendo às verificações que entender cabíveis.

Após, deve a recorrente ser instada a manifestar-se, se o desejar, com o retorno do processo ao Carf para continuidade do julgamento .

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator